



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371613**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067392-49.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA PAULA SANTOS TEIXEIRA, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2067392-49.2025.8.26.0000**

Agravante: Ana Paula Santos Teixeira

Agravado: Banco Votorantim S.A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 6ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Emanuel Brandão Filho

**Voto nº 17.945**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa natural - Indeferimento do benefício - Pretensão de reforma da decisão - Não acolhimento - Ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedidos de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, que possui indícios de pulverização, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio 2022/2023 e enunciados aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Hipossuficiência econômica não demonstrada no caso concreto, notadamente à luz do valor das custas processuais – Apesar de ter sido concedida oportunidade pela Relatoria, a agravante não acostou aos autos todos os documentos determinados - Decisão mantida - Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo, interposto contra a r. decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada por Ana Paula Santos Teixeira em face de Banco Votorantim S.A. (nº 1006947-76.2025.8.26.0002), indeferiu a justiça gratuita pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

“[...] 1- Trata-se de ação por meio da qual a autora sustenta que descobriu a abertura de uma conta corrente em seu nome na instituição ré, sem que tenha dado qualquer consentimento ou autorização para tal. Sustenta que jamais solicitou a abertura da conta em questão, tampouco forneceu qualquer procuração a terceiros para que o fizessem em seu nome. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade de quaisquer débitos dela decorrentes, e a indenização por danos morais.

2- Indefiro os benefícios da Justiça gratuita. Se é certo que a Lei nº 1.060/50 prevê a possibilidade de concessão da assistência judiciária pela só declaração do autor na inicial de sua necessidade (art. 4º), também é certo que o artigo 5º da mesma lei prevê que o Juiz pode indeferir o pedido à vista de fundadas razões. Da mesma forma, se o

CPC tem como presumida a veracidade da declaração, a presunção é relativa. O próprio CPC, em boa hora, afasta a possibilidade do simples emprego de 'máximas', brocardos jurídicos e expressões vagas e genéricas, exigindo que se demonstre a aplicação do dispositivo ao caso concreto. O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, não excluiu a possibilidade de apreciação pelo Juiz das circunstâncias em que o pedido ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência jurídica àqueles que a alegam.

A experiência revela a existência de excessivos pedidos de concessão da justiça gratuita, tudo com o escopo de procurar se esquivar do ônus inerente à utilização do complexo judiciário envolvido no processamento das ações.

Já se decidiu: [...].

Muito oportuna é a lição de Cândido Rangel Dinamarco, pois: [...].

A autora é SOLTEIRA, exerce ATIVIDADE REMUNERADA, demonstra capacidade econômica que a permite OPTAR por contratar orientação jurídica privada (que vem promovendo DISTRIBUIÇÃO EM MASSA de processos semelhantes na Justiça paulista) para pleitear seus interesses em PELO MENOS OITO PROCESSOS em Varas COMUNS, pelo menos esta em JUÍZO DIVERSO do de seu domicílio (a autora é domiciliada na área de competência do FR da SANTANA) quando a legislação consumerista permite que ele pleiteie no Foro mais perto de sua casa.

[...] Portanto tem ele DESDE JÁ demonstrada capacidade econômica (portanto desnecessária determinação para emendar a inicial) para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Desde já consigno não ser o caso de deferimento da liminar, pois não se vislumbra prova da verossimilhança do Direito alegado. [...]"

Aduz a autora, ora agravante, em síntese, que foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da benesse, pois auferia renda mensal inferior a dois salários mínimos e encontra-se em situação de hipossuficiência econômica. Afirmava que exerce atividade remunerada como agente operacional, com salário de R\$ 1.537,23, e que, por depender de recursos limitados, não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência. Assevera que a contratação de advogado particular e a propositura de outras ações em varas cíveis não afasta a presunção legal de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, conforme o art. 99, §3º, do CPC, tampouco configura prova suficiente para indeferir o pedido de justiça gratuita. Argumenta, ainda, que o foro eleito para propositura da ação está amparado pelas normas do

Código de Defesa do Consumidor, não sendo cabível a recusa da gratuidade com base na suposta inadequação da competência territorial. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso.

O recurso foi recebido em duplo efeito, com determinação de juntada de documentos complementares para análise da gratuidade processual (fls. 61/62). Nessa senda, a agravante manifestou-se a fls. 66/74 e apresentou os documentos de fls. 75/86.

Em virtude da ausência de formalização da relação jurídica processual, reputou-se despcienda a contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

#### **É o relatório.**

Por proêmio, cumpre observar que o art. 99, §3º, do Código de Processo Civil estabeleceu presunção de veracidade da alegação de impossibilidade do custeio das despesas processuais apresentada por pessoa natural.

Convém destacar, por oportuno, que referida presunção denota natureza relativa, de modo que compete ao juízo indeferir o benefício quando subsistirem elementos para tal desiderato, conforme leciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual.” (*Manual de Direito Processual Civil*, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

De fato, tem-se admitido a criação de uma fase de esclarecimentos da situação econômica de quem requer a gratuidade, máxime quando, pela profissão ou pela natureza do litígio, o magistrado intuir que a parte não é pobre como afirma ser, de modo que se afigura lícita a exigência da prova da miserabilidade duvidosa.

Referida exigência teve gênese na necessidade de contenção de abusos manifestos, quanto ao uso da lei que permite ao pobre litigar sem ônus, na medida

em que, por vezes, vislumbra-se realidade fática com litigantes abastados que não querem pagar custas, embora possam fazê-lo com facilidade.

Como corolário da assertiva supra, emerge a pertinência da investigação da condição de miserabilidade sob suspeita ou que ostenta um perfil econômico incompatível com a pobreza declarada.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário no âmbito de sua discricionariedade controlada, coibir abusos de direito, máxime tendo em vista a necessária interpretação da lei conforme a Constituição e a força normativa consubstanciada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal vigente, sob pena de transformá-la em mero papel inútil (*Stück Papier*) ou programa de meras boas intenções (Nesse sentido: Konrad Hesse, *Grundzüge des Verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland*, p. 29-32, Heidelberg, C.F. Müller Verlag, 16ª.ed, 1988; Vezio Crisafulli e Livio Paladin, *Commentario breve alla Costituzione*, Padova, Cedam, 1993; José Joaquim Gomes Canotilho, in *Direito Constitucional e teoria da Constituição*, Almedina, Coimbra, 1998).

Tecidas essas considerações, o presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, *in casu*, a agravante não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tornando inviável o pedido de seu acolhimento nesta sede.

Deveras, diante do valor da causa, de R\$ 17.000,00 (correspondente ao valor pretendido a título de indenização por danos morais), a taxa judiciária perfaz R\$ 255,00, valor que não se mostra exorbitante.

Além disso, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), deve ser analisado com cautela o pedido de justiça gratuita em ações de declaração de inexigibilidade do débito, exibição de documentos e atinentes ao dever de informar. A respeito, confira-se elucidativo trecho do relatório oriundo dos estudos do biênio 2022/2023:

“Os estudos realizados indicaram que aspectos relacionados ao procedimento comum, em especial o pagamento de honorários advocatícios, somados à solicitação do benefício da gratuidade se apresentavam como incentivos à pulverização da distribuição, sendo

razoável supor que, se a parte tivesse que arcar com o pagamento de custas para cada uma das ações que estava distribuindo, provavelmente, reconsideraria sua postura.

A fragmentação de pedidos deduzidos em face de um mesmo réu e em um mesmo contexto, além de desconsiderar as regras de conexão e de litispendência, impõe a realização desnecessária de trabalhos replicados e potencializa a prolação de decisões conflitantes, sugerindo que não se busca a pacificação social ou a colaboração com a racionalização do já sobrecarregado Judiciário, mas, apenas, aumentar eventuais ganhos dos que se valem de tal conduta, por meio da multiplicação de processos.

Tal situação é agravada nos casos de ações de consumo. Conforme constatado, a combinação da justiça gratuita com a possibilidade de inversão do ônus da prova potencializa a distribuição de ações temerárias, por não representar qualquer risco aos seus autores. Isso porque, ao mesmo tempo em que a parte autora não possui o ônus de demonstrar os fatos que alega, não terá de arcar com as verbas de sucumbência, caso seu pedido seja julgado improcedente.

Esse quadro acaba por estimular autores que sabem não ter razão a distribuírem ações sem fundamento, apenas com intuito de 'se colar, colou', alterando a verdade dos fatos, em clara afronta ao dever da lealdade processual, com o dolo de se aproveitarem de eventual desorganização da parte ré, para obtenção de vantagem indevida.

Foi constatada, também, a existência de considerável número de autores com domicílio fora do Estado de São Paulo, em muitos casos, patrocinados por advogados também de outros estados, sem qualquer pertinência à competência territorial da Justiça Paulista.

Nessa espécie de ação, curiosamente, identificou-se que a parte autora não havia se valido da prerrogativa do art. 101, I, do Código de Defesa do Consumidor, tendo distribuído a demanda no Estado de São Paulo por ser aquele em que localizado o domicílio do réu, requerendo, por outro lado, curiosamente, a concessão do benefício da gratuidade.

Ora, conforme destacado no estudo, soa contraditório a parte alegar que não possui renda suficiente para arcar com as custas do processo, mas pretender a distribuição da ação em comarca tão distante de sua residência, sendo notório que, justamente por esse alegado obstáculo financeiro, não poderá comparecer às audiências conciliatórias ou de instrução designadas pelo juízo.

Por fim, em diversos casos, após a oitiva em juízo, verificou-se que a parte autora não reconhecia a assinatura no instrumento de procuração, ou, ainda que reconhecesse sua autenticidade, desconhecia o ajuizamento da ação judicial em seu nome, não possuindo interesse de litigar.”

(Fonte: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=95695>).

A propósito, no bojo do curso *Poderes do juiz em face da litigância predatória*, coordenado pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola

da Magistratura de São Paulo, foram aprovados oportunos enunciados a serem observados em demandas desse jaez. Cabe destacar, assim, os seguintes entendimentos:

- “1) Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.
- 2) A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.
- 3) Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.” (Disponibilizados em: [https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS\\_Lista\\_Final.pdf](https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS_Lista_Final.pdf).)

Tais considerações afiguram-se especialmente relevantes no caso em testilha, uma vez que, mediante pesquisa realizada por esta Relatoria na plataforma e-Saj, observa-se que a autora ajuizou entre 27/07/2024 e 14/03/2025 **treze ações** mediante o procedimento comum, relativas às matérias “Prestação de Contas” (autos nº 1011783-89.2025.8.26.0100, 1002128-92.2025.8.26.0068, 1008711-03.2025.8.26.0001, 1008703-26.2025.8.26.0001, 1002835-67.2025.8.26.0001, 1006947-76.2025.8.26.0002 e 1001429-78.2025.8.26.0011), “Proteção de dados pessoais (LGPD)” (autos nº 1120619-93.2024.8.26.0100, 1026754-22.2024.8.26.0001 e 1026724-84.2024.8.26.0001) e “Inclusão indevida em cadastro de inadimplentes” (autos nº 1020099-91.2025.8.26.0100, 1005124-70.2025.8.26.0001, 1005116-93.2025.8.26.0001).

Forte nessas premissas, observo que esta Relatoria, em cumprimento ao disposto no art. 99, §2º, do CPC, concedeu oportunidade para que a autora apresentasse provas da necessidade da gratuidade processual. Porém, a autora não cumpriu integralmente a ordem, deixando de apresentar extratos bancários, faturas de cartão de crédito e débito, estimativas das despesas com subsistência, relatório do Registrato e eventuais documentos de cônjuge ou companheiro(a). Ainda, a autora

não apresentou justificativa para a ausência de tais documentos, alegando que deve prevalecer a presunção de hipossuficiência por ser beneficiária do Bolsa-Família e residir “*em zona periférica*” (fl. 72).

Com efeito, não há dúvida de que a parte interessada na concessão da gratuidade pode, eventualmente, deixar de juntar algum documento pertinente à concessão do benefício, conquanto que o faça justificadamente. Entretanto, a presunção de veracidade da hipossuficiência financeira não desincumbe a parte de provar a sua situação, transferindo referido ônus ao Poder Judiciário.

Acrescente-se que, de acordo com o entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*A faixa de isenção do Imposto de Renda não pode ser tomada como único critério para a concessão ou denegação da justiça gratuita*” (Jurisprudência em Teses, edição “Gratuidade da Justiça III”, enunciado nº 1).

Deveras, consoante a atual jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça, “*É inadequada a utilização de critérios exclusivamente objetivos para a concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais*” (cf. Informativo Jurisprudência em Teses, edição n. 150: Gratuidade da Justiça - III, publicado em 08/05/2020). Nesse sentido, confira-se precedente da Corte Superior, oriundo da análise de caso análogo ao dos autos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE.

1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do AgRg nos EREsp 1.222.355/MG, de Relatoria do Ministro Raul Araújo. Não incidência da Súmula 187/STJ.

2. A desconstituição da presunção legal de hipossuficiência para fins de avaliar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. Assim, **é inviável utilizar critérios exclusivamente objetivos, tais como, o recebimento de renda inferior a 6 salários mínimos**, como foi o caso dos autos.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.” (EDcl no AgRg no AREsp 668.605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em

04/05/2020, DJe 07/05/2020, destaques nossos)

Além disso, cediço que a mera contratação de advogado particular não constitui óbice ao deferimento da gratuidade, nos termos preconizados, inclusive, pelo art. 99, §4º do CPC. Contudo, tal fato, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos pode, sim, corroborar o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício.

Em face do quadro descrito, diante da não comprovação da hipossuficiência financeira do agravante, tendo-lhe sido dada oportunidade para tal, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

Por derradeiro, determino à agravante o recolhimento das custas processuais da ação originária e as deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, no prazo de 15 (quinze) dias.

**MARCO FÁBIO MORSELLO**  
**Relator**